



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Mandado de Segurança Cível **000005-46.2019.5.14.0000**

Relator: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/01/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: JOSE AFONSO BOAVENTURA DE SOUZA

ADVOGADO: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR

AUTORIDADE COATORA: Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco

TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: THALES ROCHA BORDIGNON

ADVOGADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO BEZERRA DE AMORIM JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

PROCESSO: 0000005-46 .2019.5.14.0000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

IMPETRANTE: JOSÉ AFONSO BOAVENTURA DE SOUZA

ADVOGADO: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR

AUT. COATORA: JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC

TERC INTERESSADO: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ACRE

RELATORA: DESEMBARGADORA VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

DES. PLANTONISTA: FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *JOSÉ AFONSO BOAVENTURA DE SOUZA* contra ato do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC nos autos da reclamação trabalhista nº 0000010-20.2019.5.14.0404, na qual agora Impetrante é parte Autora.

Relata o impetrante que amanhã, dia 14-1-2019, haverá eleição para a próxima diretoria da Federação das Indústrias do Estado do Acre (FIEAC), e que, na qualidade de Presidente do Sindicato da Indústria Gráfica do Estado do Acre (SINDGRAF), e de Delegado Representante deste, teria direito de votar pelo sindicato na aludida eleição.

Afirma que, no entanto, associados do Sindicato realizaram Assembleia Geral Extraordinária em 8-1-2019 e designaram outra pessoa para votar pelo SINDGRAF na eleição da FIEAC, descumprindo disposições estatutárias, e que na mesma AGE decidiram lhe destituir do cargo de Presidente do sindicato.

Ressalta que na mencionada reclamação trabalhista pede a nulidade daquela AGE e dos atos dela consequentes, para o fim de ver garantido seu direito de votar na eleição da FIEAC.

Esclarece que, atendendo pedido reconvenicional, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco, em decisão proferida hoje (13-1-2019), concedeu medida de urgência convalidando as deliberações da aludida AGE, ou seja, impedindo o Impetrante de exercer seu legítimo direito de votar na eleição da FIEAC.

Requer, portanto, concessão de liminar neste "mandamus" para se anular a decisão proferida pela Autoridade Coatora, mantendo o Impetrante como Representante do SINDGRAF, com direito à voto, na eleição da FIEAC de 14-1-2019, que iniciar-se-á às 8h.

É o relatório.



Decido.

Primeiramente, convém atentar-se para o exame das condições de admissibilidade do mandado de segurança, o qual, por consistir em uma medida especial, além das condições genéricas de toda e qualquer ação judicial (legitimação ativa e passiva, regularidade de representação, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), exige a comprovação inequívoca de condições específicas para sua admissão, tais como o direito líquido e certo, a ilegalidade ou abuso de poder do ato de autoridade pública e a observância do prazo decadencial para sua propositura.

A ação está devidamente subscrita por advogado habilitado.

Quanto à tempestividade, verifico que a decisão ora atacada foi prolatada hoje, 13-1-2019, pelo que o mandado de segurança foi protocolizado dentro do prazo decadencial de 120 dias.

Além disso, destaco que a medida de urgência que ora se ataca é anterior à sentença nos autos originários, o que atrai o cabimento de mandado de segurança.

Nesse contexto, conheço do "writ".

Quanto à liminar requerida, verifico, que o Impetrante é efetivamente o Presidente do SINDGRAF até 25-3-2019, e também o 1º Delegado Representante junto à FIEAC, conforme termo de posse constante dos autos.

Nesse trilhar, prescreve o art. 22 do Estatuto da FIEAC:

"Artigo 22 - O Conselho de Representantes, poder máximo da Federação, compoe-se de 02 (dois) Delegados de cada Sindicato filiado, eleitos pela Assembleia Geral respectiva, cabendo 1 (um) voto a cada delegado, sendo obrigatoriamente um dos titulares o Presidente do Sindicato, com prevalência de votos."

Nesse sentido o art. 4º, §1º e 2º do Regulamento Eleitoral da FIEAC, assim dispõe:

"Art. 4º - Cada Sindicato, por intermédio da sua delegação junto ao Conselho de Representantes da Federação, terá direito a 01 (um) voto nas eleições para preenchimento de cargos eletivos, nos termos do parágrafo único do artigo 48 dos Estatutos.

§1º - O voto de cada Sindicato será expresso por um dos seus Delegados junto ao Conselho de Representantes da FIEAC, cabendo ao Presidente do Sindicato a prevalência do direito ao voto, nos termos do artigo 22 do Estatuto.

§2º - Estando o Presidente ausente, ou por outra razão impedido de exercer o direito de voto, será reputado eleitor o segundo membro junto ao Conselho de Representantes."

Além disso, o art. 45 do Estatuto do Sindicato diz que "Os direitos e deveres dos Delegados são os constantes do Estatuto do órgão Federativo" (fl 95).

Portanto, a legitimidade de voto nas eleições da FIEAC é concedida aos presidentes dos sindicatos filiados.



De outro norte, a convocação da AGE (fl. 18) teve como assuntos deliberativos "Qual representante exercerá o referido voto" e "Destituição parcial da Diretoria". Porém, o art 14 do Estatuto do Sindicato (fl. 91) proíbe que a Assembleia delibere sobre assuntos que contrariem seu Estatuto. Nesse particular, se o estatuto sindical, em combinação com as normas do estatuto da FIEAC e de seu Regulamento Eleitoral, indicam o Presidente do Sindicato como detentor do direito de voto nas eleições da Federação, a convocação de AGE para indicar outro representante que não o Presidente fere aludidas normas, bem como o próprio art. 14 supramencionado.

Ademais, o Parágrafo Único do art. 79 estipula que as destituições de cargo devem ser precedidas de notificação e garantido o amplo direito de defesa. No caso concreto, a convocação para a AGE foi publicada em 5-1-19, e realizada em 8-1-19, e, ao se ler a Ata respectiva, constata-se que não houve processo prévio, não se garantindo ao Impetrante o direito de defesa, sendo igualmente contrária ao Estatuto a deliberação respectiva.

Presentes, portanto, a fumaça do bom direito e o perigo na demora a ampararem o pedido de concessão de liminar.

Por tais razões, DECIDO:

I - CONCEDER A LIMINAR requerida para declarar a nulidade da AGE realizada em 8-1-2019 e, cassando a decisão do Juízo da 4ª Vara do Trabalho nos autos de origem (0000010-20.2019.5.14.0404), restabelecer o direito do Impetrante de votar como Presidente e Delegado do SINDGRAF na eleição da Diretoria da FIEAC, que se realizará em 14-1-2019, determinando à aludida Federação que assim o permita, sob pena de multa de R\$20.000,00 em favor do Impetrante, sem prejuízo de anulação da referida eleição;

II - Dê-se ciência à FIEAC para cumprimento em tempo hábil (antes das 8h do dia 14-1-2019), bem como ao Impetrante e aos Requeridos da reclamação trabalhista 0000010-20.2019.5.14.0404 e à Autoridade Coatora, servindo esta decisão como instrumento de mandado/intimação/ofício, por medida de economia e celeridade processual.

III - Após, remetam-se os autos à Relatora sorteada.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

DESEMBARGADOR-RELATOR

